



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 166 /2021**

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/07/2021**

**PROCESSO N°: 1/3805/2019**

**AI: 201910289-1**

**RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÃO EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS.**

1. Apresentar arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Com penalidade sugerida no art. 123, VIII, I, da Lei 2.670/96. 2.. A empresa pública não é desobrigada do cumprimento de todas as obrigações acessórias disposta na legislação 3. Recurso ordinário conhecido e improvido. 4. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator. De acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: OMISSÃO – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL – MERCADORIA – PENALIDADE.**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de apresentar arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, bem como, omissões de informações com relação a chaves de acesso, no período de 2014.

Assim descreve o relato da Infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

APÓS REALIZARMOS FISCALIZAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE SUPRA MENCIONADO, CONSTATAMOS DADOS DIVERGENTES TRANSMITIDOS PELA SUA EFD EM VARIAS NFE, BEM COMO, OMISSÃO DA NUMERAÇÃO DE SUA CHAVE DE ACESSO, CAUSA DA LAVRATURA DO PRESENTE A.I. SEGUEM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.EM 2014.”

Artigos infringidos: Art. 285 COMBINADO COM O Art. .289 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 16.25812017

A recorrente apresentou Impugnação em 31/07/2019 (Fls. 32/36), alegando em síntese:

- a) Que a auditora não levou em consideração o volume de mercadoria nem a grande quantidade de notas fiscais movimentadas no total 70.166 (setenta mil, cento e sessenta e seis) notas fiscais de entradas e 61.230 (sessenta e um mil, duzentos e trinta) notas fiscais de saídas no período auditado de 2014 e 2015;
- b) Que no levantamento, a auditora menciona a Nota Fiscal n° 297407 como sendo emitida pela nossa filial com CNPJ 26. 461.699/0412-94, e que nunca foi emitida pela filial pois o documento não existe, acredita que o número foi criado pela auditora sem qualquer intenção;
- c) Que, no mesmo sentido, quer mencionar a Nota Fiscal n° 15376 com data de emissão 0710512013, como vemos a ordem de serviço da auditora contemplava os exercícios de 2014 e 2015, e no seu levantamento não poderia adentrar no exercício de 2013;
- d) Que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas no Livro de Entradas e Saídas, bem como transmitidas para o Sistema EFD e que faz desde setembro de 2009, mensalmente, tudo de acordo com legislação fiscal do Estado do Ceara;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

e) Que a autuada mesmo tendo emitido no período de 2014 a 2015 um total de 131.396 (cento e trinta e uma mil, trezentos e noventa e seis) notas fiscais cometeu um engano em 08 (oito) notas fiscais no momento do encaminhamento dos documentos fiscais para o EFD/SPED FISCAL, o que acredita que possa ter sido erro do próprio sistema da Receita Federal, uma vez que conforma notas fiscais apenas aos autos, todas tem a chave de acesso e o preenchimento este de acordo com o determinado pela Legislação Fiscal;

f) Que o problema apontado pela auditora fiscal em nada contribui no sentido de burlar o Erário Estadual, uma vez que se tratava de retorno simbólico para a filial, todas as demais foram lançadas corretamente nos livros fiscais de entradas e mais uma vez a auditora pelo cansaço do trabalho autuou a empresa sem a convicção devida;

Anexou a peça impugnatória, as fls. 37 a 54, a seguinte documentação:

- 1) Auto de Infração e Informações Complementares;
- 2) Parecer CATRI n° 460/2009;
- 3) Notas Fiscais n°s 16933; 13390; 13443; 30657; 13473; 13474 e 15376;
- 4) Procuração gerencial.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte transmitiu notas fiscais na EFD com divergência e omissão de dados, no período de 2014. Julgado PROCEDENTE. Decisão baseada no artigos 276-A a 276-G do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea L”, da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 16.258/2017. Defesa tempestiva.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 61/65) alegando em síntese:

1. Que não é verdade que a autuante entrou em contato com a empresa para comparecer a CESEC e justificar as infrações encontradas no decorrer da fiscalização;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2. Que a nota fiscal mencionada pela fiscalização n°297407 nunca foi emitido pela filial, pois o documento não existe;
3. Que a nota fiscal n°15376 com data de emissão 07/05/2013 não contempla a ordem de serviço da auditoria que tratam dos períodos de 2014 e 2015;
4. Que todas as notas foram devidamente escrituradas com chave de acesso e transmitidas a SEFAZ.

Ao final, requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer n° /, pugna pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a PROCEDENCIA da acusação fiscal, em conformidade com a decisão singular, alegando em síntese:

- Ressaltamos que não ha previsão legal para que a agente fiscal preste ao contribuinte fiscalizado informações previas sobre as infrações detectadas durante a fiscalização, tal pratica e apenas uma oportunidade de corrigir alguma incoerência ocorrida no levantamento fiscal, antes da lavratura do auto de infração.
- Argumenta a recorrente que a nota fiscal n°297407 nunca foi emitida pela filial, pois a documento não existe, e que a nota fiscal n°15376 com data de emissão 07/05/2013, não contempla a ordem de serviço da auditoria, a qual autoriza fiscalizar somente os períodos de 2014 e 2015.
- Ressaltamos que tais argumentos já foram totalmente analisados e rechaçados pela julgadora singular. (...)
- Assim, pelas inconsistências apresentadas na escrituração fiscal, sujeita-se o atuado a penalidade especifica do art. 123, VIII, "L". da Lei N°12.670196, e conforme informação complementar afirma atuante que o valor equivalente a 2% das operações omitidas por período, superam o valor de 1.000 (mil) UFIRCE, dessa forma, foi aplicado coma penalidade o valor correspondente a uma mil Ufirce's por período.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa apresentar arquivos magnéticos Escrituração Fiscal Digital — EFD/SPED com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, bem como, omissões de informações com relação a chaves de acesso, no período de 2014.

Como sabido por todos, independentemente de ser o autuado contribuinte do ICMS, ou mesmo no caso de imunidade, ou isenção, tributária, este está obrigado a escriturar todas as informações dos documentos fiscais que acobertam as operações.

Deste modo, o fato da recorrente ser empresa pública não lhe desobriga do cumprimento de todas as obrigações acessórias disposta na legislação.

Temos ainda que não invalida a autuação o fato da fiscalização não ter entrado em contato com a empresa para comparecer a CESEC e justificar as infrações encontradas no decorrer da fiscalização; posto que não há previsão legal para que a agente fiscal preste ao contribuinte fiscalizado informações prévias sobre as infrações detectadas durante a fiscalização.

Ademais, a recorrente não afasta a imputação da autuação; limitando-se a arguir que a nota fiscal n°297407 nunca foi emitida pela filial, pois a documento não existe, e que a nota fiscal n°15376 com data de emissão 07/05/2013, não contempla a ordem de serviço da auditoria, a qual autoriza fiscalizar somente os períodos de 2014 e 2015

Neste ponto, adoto como razão de decidir os argumentos do julgamento de primeiro grau, no seguinte sentido:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Quanto ao argumento de que, no levantamento, a auditora menciona a Nota Fiscal n° 297407 como sendo emitida pela nossa filial com CNPJ 26.461.699/0412-94, e que nunca foi emitida pela filial, pois o documento não existe, acredita que o número foi criado pela auditora sem intenção, entende-se como incabível, pois o documento fiscal em questão foi escriturado no SPED as fls 1.633, denotando a ocorrência da operação ora negada pela empresa autuada.

Quanto ao argumento da menção errônea da Nota Fiscal n° 15376 com data de emissão 07/05/2013, tendo em vista o período fiscalizado contemplar os exercícios de 2014 e 2015, e no seu levantamento não poderia adentrar no exercício de 2013, vale salientar que, muito embora a nota fiscal em questão tenha emissão no exercício de 2013, a sua escrituração no SPED ocorreu em 2014, precisamente as fls 1.429, portanto, plausível a inserção do citado documento no levantamento realizado pela agente do Fisco, já que a autuação se refere precisamente a omissão de informações em arquivos enviados ao Fisco Estadual. Portanto insubsistente o argumento sustentado pela defesa.

Assim, apesar das alegações do contribuinte, não foram afastadas as imputações do lançamento.

Deste modo, a infração narrada no lançamento está devidamente caracterizada, indementemente da vontade do contribuinte, ou de haver ou não prejuízo para o Estado.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por dar negar provimento ao recurso.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Multa – R\$22.452,50**

**DECISÃO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida no julgamento monocrático e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com os termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por  
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO  
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.09.09 08:09:14 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**PRESIDENTE**

CARLOS Assinado de forma  
CESAR digital por  
QUADROS CARLOS CESAR  
PIERRE QUADROS PIERRE  
Dados: 2021.09.08  
15:45:53 -03'00'

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA  
Dados: 2021.09.09 21:36:44 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**  
Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_